

Art. 2º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

Art. 3º As condições para a realização do teletrabalho no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral serão fixadas por ato do Presidente.

Art. 4º Observados os termos desta resolução, os tribunais regionais eleitorais poderão, por ato próprio, regulamentar as condições para a realização do regime de teletrabalho ou adotar as diretrizes fixadas por ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – PRESIDENTE E RELATOR

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Marco Aurélio, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 242/2018

RESOLUÇÃO Nº 23.584

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 640-43.2013.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA ? DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera o art. 37 da Resolução-TSE nº 23.563/2018, que dispõe sobre a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º O art. 37 da Resolução-TSE nº 23.563, de 12 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. No período compreendido entre a data final para registro de candidaturas e o último dia para a diplomação dos eleitos, não poderá haver remoção ou redistribuição, salvo as relativas a cargo vago ou, se ocupado, para o mesmo órgão onde se encontra lotado o servidor por força das situações descritas no art. 27.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – PRESIDENTE E RELATOR

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Marco Aurélio, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 060/2018

PROCEDIMENTO SEI Nº 2018.00.000009695-8

DESPACHO

Referência:

INSTRUÇÃO Nº 0604344-73.2017.6.00.0000 - CLASSE 19 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Em 18/12/2017, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução-TSE nº 23.553, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Posteriormente, a referida norma foi alterada por meio da Resolução-TSE nº 23.575, de 28.6.2018.

Todavia, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) informa haver verificado inconsistências em dois dispositivos, conforme indicadas na tabela abaixo (doc. 0822462):

Resolução-TSE nº 23.575 (texto)	Resolução-TSE 23.575	Justificativa	Texto correto a ser republicado
---------------------------------	----------------------	---------------	---------------------------------

original)	(alteradora)		
<p>Art. 56 [...] [...]</p> <p>II - [...]</p> <p>c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução; [...]</p>	<p>Art. 56 [...] [...]</p> <p>II - [...]</p> <p>c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução, <u>à exceção daqueles já encaminhados à Justiça Eleitoral, na forma do art. 50, § 1º-A, desta resolução;</u> [...]</p>	<p>A Resolução TSE nº 23.575 manteve a inclusão da parte final destacada em vermelho que era necessária em razão da entrega de documentos digitalizados na prestação de contas parcial. Porém, a entrega de documentos digitalizados na parcial foi vetada, razão pela qual precisa ser mantida a redação do dispositivo aprovada originalmente pelo Pleno na Resolução TSE nº 23.575.</p>	<p>Art. 56 [...] [...]</p> <p>II - [...]</p> <p>c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução; [...]</p>
<p>Art. 56 [...] [...]</p> <p>§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica, nos termos do art. 103 desta resolução. [...]</p>	<p>Art. 56 [...] [...]</p> <p>§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica, observando-se os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação: [...]</p>	<p>Por equívoco desta Assessoria, a redação do §1º, do art. 56 da Resolução TSE nº 23.575 foi publicada de forma equivocada, sendo necessário restaurar o texto original aprovado pelo Pleno na Resolução TSE nº 23.553, com o acréscimo da expressão "gerada pelo SPCE" conforme destacado em vermelho.</p>	<p>Art. 56 [...] [...]</p> <p>§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação: [...]</p>

Dessa forma, a ASEPA registra;

"Conforme pode ser observado nos dois quadros acima, o erro material constatado enseja a republicação de textos já aprovados anteriormente pelo Plenário do TSE quando da votação do texto original da Resolução TSE nº 23.553 em 18 de dezembro de 2017.

Por estas razões, solicitamos a republicação da Resolução TSE nº 23.575 com a correção da alínea "c", do inciso II, do Art. 56 e do § 1º do Art. 56, ambos da Resolução TSE nº 23.553. O texto correto dos dispositivos mencionados é o constante da coluna identificada como "Texto correto a ser republicado", identificados nas duas tabelas acima."

(Informação nº 97, doc. n. 0821459)

Ante o exposto, verificando tratar-se de erro material, **republique-se** a Res-TSE nº 23.575/2018, com os seguintes ajustes:

"Art. 1º

.....

Art. 56 [...]

II - [...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

[...]

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

[...]"

Após, comunique-se à unidade administrativa responsável pela divulgação do texto no sítio eletrônico do TSE, para as devidas adequações.

Junte-se este procedimento aos autos da Inst nº 0604344-73.2017.6.00.0000.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

(Documento assinado eletronicamente em 11/08/2018, às 17:25, conforme art. 1º, § 2º, III, b, da Lei 11.419/2006).

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 061/2018

PROCEDIMENTO SEI Nº 2018.00.000007675-2

DESPACHO

Referências:

INSTRUÇÃO nº 0604339-51.2017.6.00.0000? - CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Assunto: Instrução sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

INSTRUÇÃO nº 0604340-36.2017.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Assunto: Instrução sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

Em 18/12/2017, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou as Resoluções-TSE nº 23.547, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, e nº 23.548, que dispõe sobre escolha e o registro de candidatos para as eleições.

Todavia, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso apresenta questionamentos quanto à suposta incompatibilidade entre as regras de continuidade de prazos processuais dispostas nas Resoluções acima referidas e as normas previstas na Resolução-TSE nº 23.555/2017 (Calendário Eleitoral) referentes à publicação de decisões e ao funcionamento das secretarias dos tribunais.

Destaca que as normas preveem vedação ao funcionamento das secretarias dos tribunais aos sábados, domingos e feriados a partir de 13.10.2018 ou, caso haja segundo turno, 12.11.2018, contudo, há também regra de continuidade dos prazos processuais de forma ininterrupta até o dia 19 de dezembro de 2018. Confira-se:

Res.-TSE nº 23.548/2017 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

"Art. 74. Os prazos a que se refere esta resolução são contínuos e peremptórios, correndo em secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16)." (grifo nosso)

Res.-TSE nº 23.547/2017 - Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para